



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

Recurso Criminal nº 131-59.20136.21.0055

Assunto: Recurso Criminal – Crime Eleitoral – Declaração Falsa em Documento para Fins Eleitorais – Pedido de Absolvição - Criminal

Recorrente: Vandro da Silva

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère

PARECER

RECURSO CRIMINAL. PRELIMINAR. NULIDADE. INVERSÃO NA ORDEM DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÉRITO. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA, EM DOCUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, PARA FINS ELEITORAIS (REGISTRO DE CANDIDATURA). AUTORIA, DOLO E MATERIALIDADE COMPROVADOS. PENA. MANUTENÇÃO.

1. Em que pese ter sido invertida a ordem legal de intimação da sentença condenatória, não há nulidade a ser reconhecida, pois além de não ter sido interposto recurso pela acusação, o recurso defensivo apresenta substancial fundamentação, evidenciando a ausência de qualquer prejuízo ao réu.
2. Devidamente comprovado pela prova dos autos que o recorrente inseriu declaração falsa em documento particular, capaz de falsear a verdade sobre fato juridicamente relevante.
3. Manutenção da pena aplicada no mínimo legal.
4. Parecer pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal contra a sentença que condenou VANDRO DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 5 (cinco) dias-multa, à razão de 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos (fls. 357-359).

Em razões recursais (fls. 368-376), alega, preliminarmente, nulidade da sentença, vez que foi intimado dessa antes do órgão acusatório, o que lhe causou prejuízo. Afirma que, tendo em vista que o MPE não havia sido intimado da decisão até o dia 22/05 (último dia útil antes do término do prazo defensivo), foi negada a carga dos autos à defesa, o que restou possibilitado apenas no último dia. No mérito,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

aduz que: a) não inseriu declaração falsa no seu requerimento de registro de candidatura; b) o fato de um programa da Rádio Parobé, transmitido no dia 21/12/2011, tê-lo anunciado como representante da empresa JC Lopes, que prestava o serviço de coleta de lixo nos municípios de Parobé e São Francisco, não é suficiente para a condenação; c) foi contratado pela empresa vencedora do certame licitatório através de uma procuração, que lhe outorgava alguns poderes para atuar junto ao município, visando a que questões técnicas fossem resolvidas diretamente pelo outorgado; d) o instrumento foi revogado em maio de 2011, tendo a administração pública sido comunicada; e) continuou prestando serviços à empresa, não mais na condição de representante; f) a personalidade não pode ser apontada como motivo para aumento da pena-base; g) a pena-base foi fixada em patamar muito elevado, sem observar o termo médio.

Em contrarrazões (fls. 377-380), o MPE alega que o recorrente foi intimado da sentença através do mandado de intimação da fl. 365, enquanto o órgão acusatório foi por carga dos autos, conforme dispõe o artigo 370, § 4º, do Código de Processo Penal. Aduz que não houve qualquer demonstração de prejuízo, inexistindo, portanto, nulidade. No mérito, afirma que a prova dos autos não deixa dúvida de que o réu continuou representante, ainda que informalmente, da empresa Transportes JC lopes Ltda., inclusive durante o período eleitoral para o qual encaminhou registro de candidatura, intermediando a prestação dos serviços de coleta de lixo objeto do contrato entre a empresa Maffer Transportes Ltda., de propriedade dele e de sua esposa, e a Prefeitura Municipal de Parobé/RS. Afirma que a condenação fundamentou-se não só na prova colhida no inquérito (programa de rádio), mas também na prova produzida em juízo (testemunhal). Diz que a pena deve ser mantida nos moldes em que fixada.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

2. PRELIMINAR

Argumenta o recorrente que foram violados os princípios da ampla defesa e contraditório, na medida em que teria sido invertida a ordem de intimação da sentença condenatória.

Efetivamente o rito legal prevê que o órgão acusatório seja intimado antes da defesa(artigo 390 do Código de Processo Penal).

Contudo, percebe-se que o réu ofertou substancial recurso, enquanto que a acusação se conformou com a sentença. Difícil ver aí, portanto, o indispensável prejuízo para a declaração da nulidade pretendida.

Não se cogitando de nulidade sem prejuízo, não merece acolhida a prefacial arguida.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. CORREIÇÃO PARCIAL. JULGAMENTO PELO TRE. FALTA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE PARA O OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES, DA SESSÃO DE JULGAMENTO E



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVO E CONCRETO PREJUÍZO À DEFESA DO PACIENTE NA AÇÃO PENAL. ART. 563 DO CPP. OITIVA DE TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO AO VALOR DE SEU DEPOIMENTO. ART. 214 DO CPP. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE EM SEPARADO. IMPUGNAÇÃO NO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DEFINITIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A falta de intimação do réu para apresentar contrarrazões à correição parcial, da data da sessão de seu julgamento ou do resultado de seu julgamento é causa de nulidade, ante a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes do STJ.

2. **No caso vertente, no entanto, a alegada nulidade não merece ser reconhecida, já que, segundo o art. 563 do CPP, não se pronuncia a nulidade decorrente de desrespeito a normas procedimentais se não for demonstrada a ocorrência de prejuízo efetivo e concreto.**

3. A determinação para que o juiz eleitoral da 16ª Zona Eleitoral proceda à oitiva de Renê Antônio Erba, que é a consequência do provimento da correição parcial, não prejudica o curso da ação penal, tampouco acarreta prejuízo à defesa do paciente.

4. A ausência de prejuízo ao curso da ação penal é comprovada pelo fato de que não há óbice à oitiva de testemunhas, pois, mesmo que contraditadas ou arguidos defeitos de imparcialidade ou indignidade de fé, nos termos do art. 214 do CPP, o valor do testemunho só é verificado na sentença.

5. Também fica evidente a falta de prejuízo à defesa do paciente pelo fato de que o indeferimento ou o deferimento da oitiva de testemunhas não pode ser impugnado mediante recurso em sentido estrito, já que não prevista a possibilidade no art. 581 do CPP, o que evidencia a ausência de preclusão da matéria e autoriza o enfrentamento do tema no recurso interposto da decisão final.

6. Denegação da ordem” (Habeas Corpus nº 182065, Acórdão de 28/02/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 073, Data 19/4/2013, Página 52/53) – negritou-se.

“Habeas corpus com pedido de liminar. Intimação de decisão judicial por via postal com aviso de recebimento alegadamente não recebida pelo destinatário. Impetração objetivando a declaração de nulidade de todos os atos praticados após a referida decisão.

Liminar indeferida.

Aplicação subsidiária (Código Eleitoral, art. 364), à espécie, do princípio do processo penal de que não há nulidade se não houver prejuízo para as partes.

Arguição de nulidade da intimação rejeitada.

Ordem denegada” (TRE/RS, HABEAS CORPUS nº 02000500, Acórdão de 14/11/2000, Relator(a) DR. ISAAC ALSTER, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 30/11/2000, Página 24) – negritou-se.

3. FUNDAMENTAÇÃO

VANDRO DA SILVA foi denunciado porque prestou declaração falsa no requerimento de candidatura formulado perante a 55ª Zona Eleitoral (eleições 2012), consistente na informação que não representava a empresa Transportes JC Lopes, que mantinha contrato de prestação de serviços com a Prefeitura de Parobé/RS, no período de desincompatibilização.

A conduta foi tipificada no artigo 350 do Código Eleitoral.

A materialidade e autoria delitiva estão consubstanciados pela prova



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

testemunhal produzida em juízo e pelos documentos das fls. 204-207, contrato particular de prestação de serviços celebrado entre a Transportes J C Lopes Ltda. e a Mafer Transportes Ltda., cujo objeto se constitui na locação de veículo coletor com mão de obra (09 garis e 03 motoristas) no Município de Parobé/RS, celebrado em 1º de julho de 2011, figurando como representante da Mafer o recorrido.

Em juízo, LUIZ CARLOS RADAELE disse que foi funcionário da J C Lopes e que Vandro gerenciava a empresa até o fim do contrato com a Prefeitura de Parobé. Afirmou que quem montou a empresa Mafer, que prestou serviços para a Prefeitura, foi a esposa do Vandro, Sra. Keila – fl. 210.

Também em juízo, ADÃO ALEX DOS SANTOS afirmou ter trabalhado para a empresa JC Lopes, de propriedade de Vandro, a partir de agosto de 2011, por cerca de dois meses, ocasião em que a empresa Maffer assumiu o contrato de prestação de serviços com a Prefeitura de Parobé/RS (fl. 210).

Em que pese nada informar sobre os fatos, em depoimento judicial AILTON DONBROSKI disse que inicialmente foi contratado pela JC Lopes e depois pela Maffer (fl. 210).

Ainda foi ouvido EDERSON CAVALHEIRO (fl. 341), que assim se pronunciou:

“Trabalhou na empresa Transportes JC Lopes entre o final do ano de 2009 e o final do ano de 2012. Não sabe dizer o nome da pessoa responsável por sua contratação na empresa, sendo que não era o réu. No final de 2012, deixou de trabalhar para Transportes JC Lopes, sendo dada baixa em sua CTPS, sendo imediatamente contratado pela empresa Maffer, sem interrupção e exercendo a mesma função, não sabendo dizer qual era a participação de Vandro na nova empresa, acreditando que fosse representante da mesma. Ambas as empresas eram responsáveis pela coleta de lixo no município de Parobé, sendo o depoente coletor”.

De todo o caderno probatório a conclusão que se extrai é idêntica ao Ministério Público nas alegações finais, ou seja,

“Na verdade, conforme referido na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual junto à 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (cópia às fls. 29/64), documentos ao qual se reporta e pede vênias para fazer parte integrante dos presentes memoriais para evitar fastidiosa repetição), a empresa de Transportes JC Lopes Ltda., detentora dos direitos de contrato de coleta de lixo no Município de Parobé/RS, operava apenas como fachada, pois fornecia seu nome para a formalização do contrato de prestação de serviço junto à Prefeitura Municipal, recebendo uma parcela dos recursos públicos do erário municipal, enquanto, de fato e efetivamente, quem estava por trás desses contratos, negociando e executando o seu objeto, eram o réu Vandro da Silva e sua esposa Keila do Nascimento Ferreira, por intermédio da empresa estabelecida por esta, qual seja, a Maffer Transportes Ltda.’

Tais constatações resultam mais evidentes quando se verifica que todos os empregados que trabalharam na execução do serviço, seja com carteira assinada, seja de maneira informal/ilegal (listas juntadas às fls. 11/12), foram contratados por ambas as empresas envolvidas no esquema delituoso (fls. 347).

A prova testemunhal foi bastante clara ao apontar que o início do serviço de coleta seletiva no Município de Parobé/RS era realizado pela empresa JC Lopes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Ltda. e que, posteriormente, os funcionários foram demitidos dessa e contratados pela empresa Maffer Transportes Ltda., sem solução de continuidade, que passou então a executar tais funções.

No comando das empresas JC Lopes Ltda. e Mafer Transportes Ltda. estavam Vandro da Silva e sua esposa Keila do Nascimento Ferreira, sendo que o ora recorrente não se afastou de suas atividades no período imediatamente anterior ao pleito, tal como determina a Lei Complementar nº 64/90, artigo 1º, incisos II, alínea “i”, c/c V e VII, alíneas “a” .

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização”.

Não havendo desincompatibilização no período exigido pela legislação eleitoral, efetivamente Vandro da Silva prestou declaração falsa em seu registro de candidatura, devendo ser mantida a sentença condenatória.

Em relação à pena aplicada, válida a transcrição de excerto da sentença:

“A culpabilidade, entendida como o grau de reprovação da conduta, não extrapolou o ordinário. Antecedentes maculados (fls. 354/355) que, no entanto, não agravarão a pena-base, na forma do entendimento sumulado no STJ, ressalvado entendimento pessoal em sentido diverso. Conduta social abonada por testemunha. **Personalidade merece valoração negativa, diante do contexto fático em que praticado o delito (para assegurar registro de sua candidatura), ou seja, sequer necessitou ser eleito para envolver prática ilícita vinculada a obtenção do registro de candidatura às eleições de 2012) também merece valoração negativa.** As circunstâncias do delito são graves, considerando que o réu, mesmo declarando à Justiça Eleitoral que havia se afastado da JC LOPES, empresa prestadora de serviços junto ao Município de Parobé, não se 'desligou' da mencionada empresa, utilizando a sua esposa (KEILA DO NASCIMENTO FERREIRA) para dar início a nova empresa (MAFFER) e dar continuidade à atividade de coleta de lixo naquele município, laborando para a mencionada empresa também, indicando sua falta de ética e avareza, alcançando o registro de sua candidatura (fl. 81), com consequências graves, uma vez que concretamente influiu no resultado do pleito (embora tenha havido posterior cassação de seu mandato por motivação diversa) e de auferir renda de forma ilícita, utilizando-se do cargo público eleito e de atividade empresarial privada para tanto. A conduta da vítima em nada favoreceu à prática delituosa.

Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como se tratar o objeto do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

delito de documento particular (declarações de fls. 66/71), fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual, à míngua de outras modificadoras, torno definitiva, o que tenho como necessário e suficiente para reprovação do crime” (fl. 359).

Argumenta o recorrente que não é possível valorar negativamente a vetorial personalidade com os argumentos trazidos na sentença, pois são inerentes ao delito.

Como bem leciona Cezar Roberto Bittencourt, a personalidade “*deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo*”. Diz, também, que “*na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu*” (Código Penal Comentado. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002, p. 209).

A sentença combatida nada mais fez do que valorar as qualidades morais do réu, que antes mesmo de se eleger a cargo político já iniciou sua vida pública fraudando o processo eleitoral.

Merece, portanto, maior reprimenda a sua conduta, não constituindo os argumento do magistrado *a quo* circunstâncias inerentes ao delito.

Em relação ao quantum de pena fixada, não há falar em critérios matemáticos, estando o magistrado adstrito, tão somente, ao mínimo e máximo abstratamente previstos no tipo penal.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito, pelo desprovimento do recurso criminal.

Porto Alegre, 24 de junho de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto